



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Declaração de retificação:

Retifica o Regimento da Assembleia Nacional, publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, I Série, de 21 de junho de 2018, na parte que interessa. 1544

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 52/2018:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2018, de 3 de janeiro, que regula o regime de aposentação antecipada especial dos trabalhadores da Imprensa Nacional de Cabo Verde, SA..... 1544

Resolução n.º 97/2018:

Autoriza as admissões da Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2018, para recrutamento de 5 (cinco) inspetores estagiários..... 1545

Resolução n.º 98/2018:

Designa a Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC) como Mecanismo Nacional de Prevenção..... 1546

Resolução n.º 99/2018:

Estabelece, em regime de reciprocidade, a isenção de vistos de turismo para estadias até 30 dias por entrada, e 90 dias por ano, no território cabo-verdiano, aos cidadãos nacionais da República de Angola. 1547

Resolução n.º 100/2018:

Autoriza as admissões na Administração Pública para recrutamento de pessoal para os serviços da Direção-Geral da Inclusão Social e Direção-Geral da Imigração..... 1547

Resolução n.º 101/2018:

Transfere os jardins-infantis, bem como o Pessoal a eles afeto, pertencentes à Fundação Cabo-verdiana de Solidariedade situados no Município da Praia, para a Liga Nazarena de Solidariedade. 1548

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DA DEFESA:

Portaria n.º 31/2018:

Fixa valor do suplemento mensal de renda de casa a atribuir aos militares com direito à residência de função, nos termos da lei. 1549

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Declaração de rectificação

Por erro da administração e por ter sido publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* n.º 41, I Serie, de 21 de Junho de 2018, o Regimento da Assembleia Nacional, retifica-se o mesmo na parte que interessa:

Onde se lê:

Artigo 14.º

(Reunião da Conferência)

O Presidente da Assembleia Nacional reunir-se ...

Deve-se ler:

Artigo 14.º

(Reunião da Conferência)

O Presidente da Assembleia Nacional reúne ...

Onde se lê:

Artigo 72.º

(Poderes dos Grupos Parlamentares)

1. (...)

(...)

d) *Requerer a interrupção da reunião plenária, nos termos dos artigos 97.º e 98.º do Regimento;*

(...)

2. (...)

Deve-se ler:

Artigo 72.º

(Poderes dos Grupos Parlamentares)

1. (...)

(...)

d) *Requerer a interrupção da reunião plenária, nos termos dos artigos 109.º e 110.º do Regimento;*

(...)

2. (...)

Onde se lê:

Artigo 180.º

(Textos de substituição)

1. A Comissão pode apresentar textos de substituição, sem prejuízo dos projetos e propostas de lei a que se referem, quando não retirados.

3. O texto de substituição é discutido na generalidade conjuntamente com o texto da proposta ou projeto.

3. Finda a discussão, procede-se à votação sucessiva dos textos pela ordem da sua apresentação.

Deve-se ler:

Artigo 180.º

(Textos de substituição)

1. A Comissão pode apresentar textos de substituição,

sem prejuízo dos projetos e propostas de lei a que se referem, quando não retirados.

2. O texto de substituição é discutido na generalidade conjuntamente com o texto da proposta ou projeto.

3. Finda a discussão, procede-se à votação sucessiva dos textos pela ordem da sua apresentação.

Onde se lê:

Artigo 207.º

(Debate)

1. (...)

2. O debate, que é efetuado sem período de informações, declarações políticas e questões gerais, ...

Deve-se ler:

Artigo 207.º

(Debate)

1. (...)

2. O debate, que é efetuado sem período de questões gerais e declarações políticas,...

Onde se lê:

Artigo 215.º

(Processo)

Quando o Presidente da República solicitar autorização à Assembleia Nacional para declarar a guerra ou fazer a paz, nos termos da alínea b) do artigo 136.º da Constituição, é aplicada, ...

Deve-se ler:

Artigo 215.º

(Processo)

Quando o Presidente da República solicitar autorização à Assembleia Nacional para declarar a guerra ou fazer a paz, nos termos da alínea b) do artigo 136.º da Constituição, é aplicada, ...

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 19 de Setembro de 2018. — A Secretária-Geral, *Marlene Brito Barreto Almeida Dias*

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 52/2018

de 24 de setembro

Pelo Decreto-Lei n.º 3/2018, de 9 de janeiro, foi instituído o regime de aposentação antecipada especial dos trabalhadores da Imprensa Nacional de Cabo Verde, SA (INCV).

Trata-se de uma iniciativa que se enquadra numa medida de política de grande alcance e impacto no processo de reestruturação da INCV. Desde logo, o redimensionamento e renovação do quadro de pessoal da INCV constituíam uma necessidade premente, principalmente pelo facto de uma parte de profissionais se encontrar ao serviço da empresa desde 1968.-

Com efeito, no início da materialização da medida, constatou-se a necessidade de se fazer ajustes nos procedimentos inerentes à gestão e administração do processo de aposentação antecipada, que passam, num

primeiro plano, a estar sob a responsabilidade da INCV, entrando o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), naturalmente, no momento em que os trabalhadores contemplados atingirem a idade mínima de aposentação, nos termos da lei.

Entretanto, mantém-se a possibilidade de, mediante protocolo, as duas instituições definirem, em termos de procedimentos, o momento ideal para se transferir a gestão e a administração do processo de aposentação antecipada especial dos trabalhadores da INCV. De qualquer das formas, tratam-se de aspetos de procedimentos que não beliscam o direito dos trabalhadores implicados neste processo.

Nesta conformidade, importa, para o efeito, fazer uma alteração de precisão no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 3/2018, de 9 de janeiro.

Foram promovidas as audições à INCV e ao INPS.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 3/2018, de 3 de janeiro, que regula o regime de aposentação antecipada especial dos trabalhadores da Imprensa Nacional de Cabo Verde, SA.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 3/2018, de 9 de janeiro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 9.º

[...]

1. Fica ao cargo da INCV a gestão e a administração do regime de aposentação antecipada a que se refere o presente diploma, devendo processar e pagar mensalmente a pensão aos trabalhadores beneficiados.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a INCV pode transferir a gestão e a administração do regime de aposentação especial a que se refere o presente diploma para o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), nos termos que vier a constar do Protocolo a ser assinado entre as duas entidades.

3. No caso previsto no número anterior, o INPS recebe, nos termos do Protocolo ali referido, os fundos necessários para compensação da gestão e administração do regime de aposentação antecipada dos trabalhadores da INCV.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 2 de agosto de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade - Arlindo Nascimento do Rosário

Promulgado em 22 de agosto de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução n.º 97/2018

de 24 de setembro

A Lei n.º 20/IX/2017, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para o ano económico de 2018, estabelece no n.º 1 do seu artigo 8.º, que as admissões na Administração Pública são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro de Governo responsável pela área das finanças, de acordo com os critérios previamente definidos.

Considerando a imperiosa necessidade do reforço do pessoal de investigação criminal que integra o quadro da Polícia Judiciária;

E havendo disponibilidade orçamental para arcar com os respetivos custos, entende-se necessário proceder ao descongelamento das admissões, nos termos que se propõe.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização de admissões

Ficam autorizadas as admissões da Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2018, para recrutamento de 5 (cinco) inspetores estagiários, nos termos do quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Custos

Os custos concernentes às admissões a que se refere o artigo anterior totalizam um impacto orçamental correspondente ao montante global de 1.680.000\$00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil escudos).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprova em Conselho de Ministros do dia 13 de setembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**ANEXO
(A que se refere ao artigo 1.º)**

Cargo	Qtd	Vencimento mensal	Meses	INPS 15%	Total Meses 2018 (jul a Dez)
02.01.01.03.02 - Recrutamentos e Nomeações					
Inspetores Estagiários	5	56.000	Julho a Dez 2018	0	1.680.000
Total					1.680.000

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 98/2018

de 24 de setembro

O Estado de Cabo Verde ratificou a 4 de junho de 1992, a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovado para ratificação e publicado através da Lei n.º 44/IV/92, de 9 de abril.

Nos termos desta Convenção, o Estado assumiu o compromisso de tomar todas as medidas necessárias para evitar que atos de tortura sejam cometidos em qualquer território sob a sua jurisdição.

Atendendo à necessidade de reforçar as medidas adicionais para alcançar os objetivos da Convenção e reforçar a proteção de pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou, a 18 de dezembro de 2002, o Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

O referido protocolo, aprovado pela Resolução n.º 99/VIII/2014, de 21 de fevereiro, tem por objetivo estabelecer um sistema de visitas regulares, efetuadas por organismos internacionais e nacionais independentes, aos locais onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, a fim de prevenir a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Nos termos do artigo 17.º do Protocolo, cada Estado Parte deve manter, designar ou estabelecer, no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor do presente Protocolo ou da sua ratificação ou adesão ao mesmo, um ou vários mecanismos nacionais de prevenção independentes para a prevenção da tortura a nível interno.

O artigo 18.º do referido Protocolo estabelece que os Estados Partes garantirão a independência funcional dos mecanismos nacionais de prevenção, bem como a independência do seu pessoal, disponibilizando os recursos necessários ao funcionamento dos mesmos e, no âmbito do estabelecimento dos mesmos, o Estado deve ter em conta os Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos (Princípios de Paris).

Aos mecanismos nacionais de prevenção devem ser concedidos, no mínimo, os poderes previstos no art.º 19.º do Protocolo.

Considerando que o II Plano Nacional de Ação para os Direitos Humanos e a Cidadania, aprovado pelo Governo, através da Resolução n.º 127/2017, de 17 de novembro, contempla como uma das medidas “Criar um Mecanismo Nacional de Prevenção da Tortura”.

Atendendo que a Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC) é a instituição nacional com a missão de promover e proteger os direitos humanos e que funciona como uma instância de vigilância, alerta precoce, consultoria, monitoramento e investigação em matéria de direitos humanos;

Considerando o trabalho que vem sendo desenvolvido pela CNDHC na fiscalização do cumprimento das normas internacionais de direitos humanos nos estabelecimentos de detenção e prisão, a nível nacional, com visitas

regulares e envio de recomendações ao governo tendo em vista a adoção de medidas de melhoria das condições e procedimentos existentes;

Atendendo que a CNDHC é um organismo com personalidade jurídica e que goza de autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Designação

É designada a Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC) como Mecanismo Nacional de Prevenção, conforme estabelecido no artigo 17.º e seguintes do Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Artigo 2.º

Competência

Compete à CNDHC, enquanto Mecanismo Nacional de Prevenção:

- a) Efetuar visitas regulares, com ou sem aviso prévio e sem restrição, a qualquer local onde se encontrem ou se possam encontrar pessoas privadas de liberdade a fim de reforçar, se necessário, a proteção dessas pessoas contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- b) Formular recomendações dirigidas às autoridades competentes a fim de melhorar o tratamento e a situação das pessoas privadas de liberdade e prevenir a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, tendo em conta as normas internacionais, regionais e nacionais;
- c) Apresentar propostas e pareceres a respeito de legislação em vigor ou em elaboração, tendo em vista a prevenção da tortura e outras penas ou tratamentos, cruéis, desumanos ou degradantes;
- d) Receber queixas e comunicações sobre eventuais casos de tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e assegurar a investigação dos mesmos.

Artigo 3.º

Composição

A fim de desenvolver as atividades incluídas na competência do Mecanismo Nacional de Prevenção, é criada uma Estrutura de Apoio composta por:

- a) Presidente da CNDHC;
- b) Dois Técnicos da CNDHC;
- c) Um Comissário, representante do Ministério Público;

- d) Um Comissário, representante da Ordem dos Advogados de Cabo Verde;
- e) Um Comissário, representante das Comunidades Estrangeiras Residentes em Cabo Verde;
- f) Um médico especialista em saúde mental, indicado pela Ordem dos Médicos de Cabo Verde.

Artigo 4.º

Funcionamento

Para o funcionamento do Mecanismo Nacional de Prevenção, o Governo afeta os recursos necessários, a contemplar no orçamento da CNDHC.

Artigo 5.º

Relatório anual

A CNDHC, enquanto Mecanismo Nacional de Prevenção, elabora, anualmente, o seu relatório de atividades.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 13 de setembro de 2018.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 99/2018

de 24 de setembro

No âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), e no quadro das relações bilaterais entre os seus Estados membros, a questão da mobilidade de pessoas na extensão geográfica desta Comunidade vem ganhando cada vez maior expressão e afigura-se como um dos dossiers centrais da CPLP durante a presidência cabo-verdiana.

Particularmente entre Cabo Verde e Angola a mobilidade de pessoas entre os respetivos territórios, há muito que vem constando da agenda política e de cooperação, com a adoção de algumas medidas conjuntas e individuais importantes, de que se destacam o Acordo em vigor de facilitação de vistos em passaportes ordinários, assinado em 21 de março de 2012, publicado no Boletim Oficial n.º 38, Iª série de 4 de julho de 2012 e o Decreto Presidencial angolano n.º 150/18, de 19 de junho, que estabelece a isenção de vistos de turismo para estadias aos cidadãos nacionais de alguns países, entre os quais Cabo Verde.

Realce-se, ainda, que Cabo Verde enseja de modo proactivo reforçar as pontes com Angola, com base nos laços históricos e seculares existentes, no interesse das comunidades da diáspora, na amizade entre os povos e cooperação estratégica, política e cultural, reafirmando a ideia defendida da livre circulação de pessoas, de bens e de capitais.

Assim,

Havendo necessidade de assegurar a reciprocidade em matéria de isenção de visto de turismo aos cidadãos nacionais de Angola que desejem entrar no território de Cabo Verde;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, sobre o regime jurídico de entrada, permanência, saída e a expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Isenção de vistos de turismo

É estabelecida, em regime de reciprocidade, a isenção de vistos de turismo para estadias até 30 (trinta) dias por entrada, e 90 (noventa) dias por ano, no território cabo-verdiano, aos cidadãos nacionais da República de Angola.

Artigo 2.º

Cumprimentos das formalidades

A isenção referida no artigo anterior não dispensa o cumprimento das formalidades aplicáveis nos postos de fronteira, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto.

Artigo 3.º

Comunicação e coordenação

O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades comunica o teor da presente Resolução às Autoridades angolanas competentes, e para a sua efetiva implementação, o Ministério da Administração Interna estabelece as coordenações necessárias com os diferentes Serviços cabo-verdianos e angolanos, com responsabilidades nesta matéria.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 13 de setembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 100/2018

de 24 de setembro

A Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, determina no n.º 1 do seu artigo 8.º, que as admissões na Administração Pública são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das Finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

Considerando que o Ministério da Família e Inclusão Social necessita do reforço de meios humanos nos serviços da Direção Geral da Inclusão Social e Direção Geral da Imigração;

Considerando a existência de disponibilidade orçamental para suportar as despesas com esse reforço, procede-se às admissões nos termos da presente Resolução.

Assim,

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização de admissões

Ficam autorizadas as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, para recrutamento de 6 (seis) Técnicos Nível I e 2 (dois) de Apoio Operacional, Níveis II e III, para os serviços da Direção-Geral da Inclusão Social e Direção-Geral da Imigração, no Ministério da Família e Inclusão Social.

Artigo 2.º

Custos

Os custos concernentes a admissão a que se refere o artigo anterior traduzem-se num impacto orçamental, em 2018, correspondente ao montante global de 2.618.249 (dois milhões, seiscentos e dezoito mil, duzentos e quarenta e nove escudos).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 13 de setembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 101/2018

de 24 de setembro

A presente Resolução tem por objeto regular os termos da transferência dos jardins-infantis e do Pessoal a eles afeto, pertencentes à Fundação Cabo-verdiana de Solidariedade (FCS), situados nos municípios da praia, ilha de Santiago para a Liga Nazarena de Solidariedade, bem como os aspetos inerentes às instalações e à afetação de recursos.

Trata-se de uma medida adicional e necessária no âmbito de um processo maior já identificado, que é o da extinção da FCS.

A par da mencionada transferência, regula-se também os aspetos inerentes às instalações e à afetação de recursos, esta última mediante Protocolo a ser firmado entre o departamento governamental responsável pela área da família e inclusão social e a Liga Nazarena de Solidariedade.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

São transferidos os jardins-infantis Gulbenkian e Sorriso das Crianças, bem como o pessoal a eles afeto, pertencentes à Fundação Cabo-verdiana de Solidariedade (FCS), situados no Município da Praia, ilha de Santiago, para a Liga Nazarena de Solidariedade.

Artigo 2.º

Pessoal

1. A relação nominal do pessoal afeto aos jardins-infantis referidos no artigo anterior consta do Despacho dos membros do Governo responsáveis pela Presidência do Conselho de Ministros e pela área da Inclusão Social.

2. O pessoal abrangido pela presente Resolução transfere-se automaticamente para a Liga Nazarena de Solidariedade na mesma condição e categoria profissionais hoje detidas, conservando-se também, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Estado garante ao pessoal abrangido pela presente Resolução uma posição de paridade face aos demais trabalhadores da FCS transferidos para os municípios, no que respeita à salvaguarda dos direitos adquiridos, segurança no emprego, incluindo o estatuto funcional, em caso de ocorrência qualquer circunstância superveniente que ponha em causa a subsistência da Liga Nazarena de Solidariedade, enquanto entidade proprietária dos jardins.

4. Ao configurar-se a situação prevista na parte final do número anterior, o pessoal abrangido pela presente Resolução integrar-se-á nos serviços da administração central, empresas públicas ou institutos públicos, mediante despacho do membro do Governo responsável pela Presidência do Conselho de Ministros e do membro do governo que responde ou superintende, conforme couber, no local para onde se venha a proceder a respetiva integração.

Artigo 3.º

Instalações

O diploma legal que determinar a extinção da FCS fixa os termos da transferência das instalações nas quais funcionam os jardins-infantis para a Liga Nazarena de Solidariedade.

Artigo 4.º

Protocolo

Os termos de afetação de recursos e subsidiação às famílias de baixo rendimento são fixados mediante Protocolo a ser firmado entre o Departamento Governamental responsável pela área da Família e Inclusão Social e a Liga Nazarena de Solidariedade.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de setembro de 2018.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 13 de setembro de 2018.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—o§o—

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E MINISTÉRIO DA DEFESA**

Gabinete dos Ministros

Portaria n.º 31/2018

de 24 de setembro

O artigo 50º dos Estatutos dos Militares, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2012, de 15 de novembro, reconhece o direito à residência de função nos termos da lei, aos militares que desempenham as funções de Comandante da Guarda Nacional, Comandante da Guarda Costeira, Inspetor das Forças Armadas, Juiz-Presidente do Tribunal Militar de Instância, Comandantes dos Órgãos Centrais de Comando e das Unidades Territoriais e Presidente da Fundação Social das Forças Armadas,

Assim, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 conjugado com o disposto no n.º 4, todos do artigo 50º dos Estatutos dos Militares;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças e pelo Ministro da Defesa, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente Portaria fixa valor do suplemento mensal de renda de casa a atribuir aos militares com direito à residência de função, nos termos da lei.

Artigo 2º

Âmbito

A presente portaria aplica-se aos militares que, nos termos da lei, gozam do direito à residência de função e que por qualquer razão ou circunstância não a ocupem.

Artigo 3º

Correspondência ao posto de Coronel/Capitão-do-Mar

O militar abrangido pela presente portaria, cujo cargo corresponde ao posto de Coronel/Capitão-do-Mar tem direito ao suplemento mensal de renda de casa nos seguintes termos:

- O montante de 40.000\$00 (quarenta mil escudos) mensais, quando habite casa própria, adquirida sem recurso ao financiamento bancário;
- O montante correspondente ao valor da renda mensal previsto no contrato de arrendamento, até o limite estabelecido na alínea a) deste artigo, quando habite moradia arrendada;
- O montante correspondente ao valor da prestação mensal do crédito bancário, constante do respetivo contrato, até o limite referido na alínea a) deste artigo, quando habite casa própria adquirida com recurso ao financiamento bancário.

Artigo 4º

Correspondência ao posto de Tenente-Coronel/Capitão-de-Navio

O militar abrangido pela presente portaria, cujo cargo corresponde ao posto de Tenente-Coronel/Capitão-de-Navio tem direito ao suplemento mensal de renda de casa nos seguintes termos:

- O montante de 30.000\$00 (trinta mil escudos) mensais, quando habite casa própria adquirida sem recurso ao financiamento bancário;
- O montante correspondente ao valor da renda mensal previsto no contrato de arrendamento, até o limite estabelecido na alínea a) deste artigo, quando habite moradia arrendada;
- O montante correspondente ao valor da prestação mensal do crédito bancário, constante do respetivo contrato, até o limite referido na alínea a) deste artigo, quando habite casa própria adquirida com recurso ao financiamento bancário.

Artigo 5º

Comprovativo do direito

1. As entidades previstas nas alíneas b) e c) do artigo 3º e 4º da presente Portaria deverão entregar junto do Comando da Logística, dois exemplares do contrato respetivo.

2. Um exemplar dos contratos referidos no n.º 1 deste artigo será remetido pelo Comando da Logística ao serviço competente do Departamento Governamental responsável pela área das finanças.

Artigo 6º

Condições de concessão do suplemento

1. Não há lugar à atribuição do suplemento de compensação de renda de casa a favor das entidades previstas na presente Portaria, sempre que:

- Exista moradia do Estado disponível e classificada como de função ou, na falta de classificação, que for considerada condigna para a função exercida pela entidade em causa por despacho do membro do governo responsável pela área das finanças;
- Possuam residência própria e não a habitem.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, tomar-se-á em conta, designadamente, o estatuto pessoal e profissional do beneficiário, a composição do seu agregado familiar, o meio social onde estiver inserido e a natureza do cargo e das funções que exerce.

Artigo 7º

Encargos

Os encargos com o pagamento do suplemento mensal de compensação de renda de casa, incluindo o diferencial resultante da atualização dos valores fixados no presente diploma serão suportados pelos orçamentos dos Departamentos Governamentais ou das Instituições a que pertencem os beneficiários.

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa, na Praia, aos 11 de setembro de 2018. — Os Ministros, *Olavo Avelino Garcia Correia - Luís Filipe Lopes Tavares*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.